

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, do Senador LAURO ANTONIO, que *dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 5.889, de 8 de junho de 1973.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Chega para análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, que dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista. Para tal, inclui dispositivos genéricos e alterações nas Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo); nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que *altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*; e nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Estatuto do Trabalho Rural), que *estatuí normas reguladoras do trabalho rural*.

O art. 1º do projeto apresenta seu objeto.

A definição de turismo rural e as atividades que o compõem estão definidas no art. 2º do PLS.

No art. 3º, a proposição define que o turismo rural associado à exploração de atividade agropecuária “está sujeito aos mesmos regimes tributário, trabalhista e previdenciário dos produtores rurais, inclusive o

tratamento especial dado ao empreendedor pessoa física, ao consórcio de pessoas físicas e às pessoas física e jurídica cooperadas”, conforme ditames da legislação nacional vigente.

O art. 4º da proposição acrescenta o § 2º ao art. 21 da Lei Geral do Turismo, especificando que “os meios de hospedagem classificados como de turismo rural poderão ser administrados por pessoa física ou jurídica”.

O art. 5º do PLS em exame acrescenta o art. 25-B à Lei nº 8.870, de 1994, definindo os percentuais de contribuição à seguridade social devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique ao turismo rural: 2,5% da receita bruta proveniente de serviços turísticos; e 0,1% da mesma receita, especificamente para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

A Lei nº 5.889, de 1973, passa a vigorar com duas mudanças, conforme o art. 6º do projeto. Primeiramente, altera-se profundamente o conceito de empregador rural, constante do *caput* do art. 3º do Estatuto do Trabalho Rural, que passa a compreender “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica ou turística da propriedade rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”. Em seguida, altera o texto do § 4º do art. 14-A do Estatuto, estendendo a possibilidade de contratação de trabalhador rural por pequeno prazo por produtor rural, pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no imóvel rural.

O art. 7º assevera que a legislação geral de turismo, especialmente a Lei Geral do Turismo, aplica-se, no que couber, às atividades de turismo rural.

Por fim, o art. 8º prescreve vigência imediata para as novas disposições.

Entre as justificativas, o autor afirma ter como objetivo “suprir a ausência de ações capazes de ordenar, incentivar e oficializar o turismo rural como segmento turístico”. Ainda esclarece que as sugestões estão

fundamentadas nas Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, do Ministério do Turismo, nos estudos do Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural (IDESTUR), e em projetos já apresentados por deputados.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde obteve parecer favorável. Após a análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguirá às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à CRA, consoante os incisos XI e XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes à tributação da atividade rural e ao emprego, previdência e renda rurais. Sobre esses aspectos, observamos que o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, é meritório, pois vem regular a atividade do turismo rural quanto ao tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, em especial.

Segundo dados do “Panorama Empresarial do Turismo Rural – PETR-2011”, publicado pelo Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural (IDESTUR), a atividade já está presente em 18 unidades da Federação, em diferentes estágios de desenvolvimento.

A importância do estímulo ao turismo rural em nosso território pode ser dada pelos números da Organização Mundial do Turismo (OMT), que afirma que cerca de 3% do total mundial de turistas orienta suas viagens em férias ou feriados para o turismo rural. Apesar de não haver números oficiais sobre a atividade no Brasil, dados do Idestur falam em menos de 1% do turismo nacional, basicamente concentrado nas regiões Sul e Sudeste.

Ademais, acreditamos que incentivar o turismo rural é também promover mais perspectivas de renda ao produtor rural de nosso País, cujas

atividades são muitas vezes penalizadas pelas intempéries e pelas políticas agropecuárias nacionais.

Não vemos óbices quanto à técnica legislativa. Tampouco há problemas de constitucionalidade ou juridicidade na proposição.

A redação do artigo 2º, que define o que é turismo rural, entretanto, merece reparo. Da forma como está redigido, o dispositivo exclui aqueles produtores que se localizam em regiões metropolitanas e que exerçam atividades classificadas como de turismo rural, assim como vem acontecendo com muitas atividades tipicamente rurais, como a olericultura. Assim, propomos a substituição do termo “no meio rural” para “no imóvel rural”.

Identificamos, ainda, a necessidade de alterar a redação do art. 7º, com a finalidade de corrigir um erro de concordância verbal.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no imóvel rural, que agregue valor a produtos e serviços, resgate e promova o patrimônio cultural e natural da comunidade.” (NR)

EMENDA Nº – CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 7º Às atividades de turismo rural aplica-se, no que couber, a legislação geral do turismo, especialmente a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora